



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**LEI Nº 1.366/2016**

***"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, FEBRE AMARELA E FEBRE CHIKUNGUNYA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera o Art. 8º da Lei 1.337/2015 que passa dispor:

**§ 1º** Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, da zika vírus e da febre chikungunya, destacam-se:

**I** - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

**II** - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

**§ 2º** - Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 8A** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

**I** - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

**II** - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

**III** - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado”;

**IV** - a pena a que está sujeito o infrator;

**V** - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

**VI** - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

**§ 1º** - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**§ 2º** - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**§ 3º** Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

**§ 4º** - A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

**§ 5º** - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após a realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2016.

**Romar Gonçalves Ribeiro**

**Prefeito Municipal**